



Consultoria e administração de mão de obra
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000
Cnpj 10.476.095/0001-78 – fone 35 3435-2862 – comercial@rmconsultoriarh.com.br

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

À Douta Câmara Municipal de Pouso Alegre
Pregão Presencial n.º 22/2017
TIPO: Menor Preço Global

Solicitamos que seja colocado no edital o registro da empresa no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. Conforme Legislação Vigente.

As pessoas físicas ou jurídicas devem registrar no CRA/MG os atestados ou declarações, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios da prestação de serviços nos seus campos privativos, conforme previsto na alínea "b" do art. 2º da Lei nº 4769/65.

Pessoas Jurídicas que eventualmente participem de licitações devem cumprir esta exigência legal para obter o registro das declarações e/ou atestados obtendo, automaticamente, a Certidão de RCA expedida pelo CRA-MG."

01: Será exigido atestado registrado pelo CRA, uma vez que é o órgão regulamentador para tais documentos, sendo obrigatórios os registros dos atestados e da empresa conforme legislação vigente e a normativa enviada anexo?

P: Sobre os atestados de capacidade: "1.12.3. Nos atestados a que se refere este item, deverão constar nome completo da pessoa jurídica emitente, CNPJ, endereço, telefone, qualificação (nome, RG, CPF) da pessoa que subscrever o documento e data da emissão."

Atestados de nossa empresa são de Órgãos públicos e ainda reconhecidos pelo CRA em sua autenticidade, em nossos atestados não constam no geral RG e CPF de quem os emitiu, porém são funcionários públicos e o atestado de órgão público, serão aceitos neste caso? (uma vez que o órgão não emite na forma que a Câmara de Pouso Alegre está solicitando)

02: Balanço patrimonial:

"1.14.3.5. Na forma de escrituração contábil digital (ECD) instituída pela Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC." A normativa obriga as empresas optantes de Lucro real e Presumido a adotarem a escrituração contábil "ECD" tipo SPED contábil, ou seja para as empresas que já são Optantes desse regime são obrigadas a escriturar de forma digital o seu balanço, perguntamos;

Para empresas optantes do Lucro Real ou Presumido somente serão aceitas as formas de escrituração ECD, conforme preza a lei?

03: A empresa deve ter registro no CRA para participar da Licitação?

Atenciosamente

Fabricio Ramon Lopes
Analista de Licitações



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

ACÓRDÃO Nº 06/2011 - CFA - Plenário

1. **PARECER TÉCNICO CETEF Nº 03/2011, de 20/07/2011.**

2. **EMENTA:** Obrigatoriedade de registro das empresas prestadoras de serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal nos Conselhos Regionais de Administração.

3. **RELATOR:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. **ACÓRDÃO:**

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 03/2011, de 20/07/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas de Recrutamento e Seleção de Pessoal, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas de Recrutamento e Seleção de Pessoal, por explorarem atividades pertinentes ao campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente do CFA
CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão
Diretor de Fiscalização e Registro
Conselheiro Relator
CRA-ES nº 058



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO

(Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CETEF Nº 03/2011, de 20/07/2011

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas de "Recrutamento e Seleção" em Conselhos Regionais de Administração.

O que é o segmento de Recrutamento e Seleção?

1. O Recrutamento e Seleção é uma das mais ricas ferramentas para adequação de pessoas nas organizações. O objetivo desse processo é planejar as necessidades de pessoal, recrutar e selecionar empregados capacitados, colocando-os em ambientes produtivos. É através deste processo que as organizações estão percebendo a importância das pessoas que a compõem, não como meros funcionários, mas como parceiros. Segundo Chiavenato (1999),

"O recrutamento é um conjunto de técnicas e procedimentos que visa a atrair candidatos potencialmente qualificados e capazes de ocupar cargos dentro da organização".

Ainda segundo o mesmo autor:

"lidar com as pessoas deixou de ser um desafio e passou a ser vantagem competitiva para as organizações bem sucedidas".

2. O recrutamento constitui a forma de como buscar a mão-de-obra de que necessitamos no mercado de trabalho através de várias ferramentas, tais como, anúncios em jornais, revistas, recrutamento externo/interno ou por meio de contratação de empresas de Recrutamento e Seleção. Cada método de recrutamento possui características favoráveis e contrárias. No entanto, cabe a cada empresa escolher, juntamente com o responsável por esse processo, qual será a melhor forma a ser utilizada e que encontre, em menor tempo possível, a pessoa certa para o lugar certo. Após o recrutamento, vem a seleção propriamente dita deste pessoal. Lobos (1979) define a seleção como sendo:

"O processo de administração de recursos humanos por meio do qual a empresa procura satisfazer suas necessidades de recursos humanos, escolhendo aqueles que melhor ocupariam determinado cargo na organização, com base em uma avaliação de suas características pessoais, conhecimentos, habilidades, etc.) e de suas motivações."

3. As atividades de seleção, tipicamente, seguem um padrão determinado e consistem em avaliações de conhecimento, psicológica e de saúde para ingresso nos quadros das organizações. Em instituições públicas, os processos de seleção obedece regras próprias. Nas instituições privadas, além do grau de conhecimento que o candidato possui, as avaliações identificam as habilidades e as suas atitudes no cargo a ser preenchido, sendo que a entrevista pelo profissional de Administração de Recursos Humanos é indispensável para levantamento de dados que podem conduzir para uma escolha correta, assim se expressa, segundo Marras (2001):



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

“Atualmente, entre todos os instrumentos utilizados pelo selecionador, a entrevista de seleção é a mais importante[...] O elemento substantivo no processo seletivo atual é a própria entrevista realizada entre candidato e selecionador. Os testes psicológicos e os demais testes estão sendo considerados elementos adjetivos, complementares à própria entrevista”.

4. Quando a função exigir características especiais, o profissional de Administração de Recursos Humanos busca assessoria de outros profissionais, tais como, de um Psicólogo, que fornecerá subsídios sobre personalidade, características pessoais passadas, atuais e provavelmente futuras, porque as avaliações psicológicas só podem ser realizadas por psicólogos, respeitando sua Lei de Regência. Ele também procura profissionais das demais profissões regulamentadas para assessorarem as avaliações específicas de conhecimentos dessas profissões, antes de encaminhar os selecionados para avaliações médicas específicas e de admissão.

5. Compreendemos então que cada etapa do processo de Recrutamento e Seleção representa um momento de decisão, visando aumentar o conhecimento da organização sobre as experiências, habilidades e a motivação do candidato a vaga, para que seja feita a seleção final e a contratação.

Porque o segmento empresarial é importante para a sociedade?

6. As organizações necessitam das pessoas capacitadas e talentosas, na quantidade certa, na hora certa. Por força dessas variáveis, o empresariado necessita da melhor forma de recrutar e selecionar pessoas. Quando feito adequadamente por empresas de recrutamento e seleção, ou organizadoras de concursos públicos, o processo de seleção visa garantir a entrada de pessoas de alto potencial e qualidade para compor o quadro de trabalho das instituições, sejam elas, privadas ou públicas.

Sustentabilidade das organizações.

7. A sustentabilidade de qualquer instituição é possuir em seus quadros colaboradores ou servidores, pessoas capazes de desempenhar determinada atividade com eficácia, em qualquer situação. Portanto o recrutamento e a seleção visa contribuir para a manutenção de um quadro de profissionais qualificados e que atendam às necessidades de execução e de melhorias constantes dos processos.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Prejuízos, se praticados por pessoa leiga.

8. O profissional Administrador é a pessoa mais adequada a identificar os instrumentos a serem utilizados e as metodologias utilizadas para todo o processo de recrutamento e seleção. Ele é o facilitador ou mediador de todo o processo, quais define as fases da seleção, identificando as características que devem ser analisadas e atitudes de cada candidato. Portanto, vai conduzir, por diferentes modos e com diferentes estratégias, qual candidato vai ficar com a vaga.

9. Se as atividades de recrutamento e seleção forem praticadas por pessoas leigas, isto é, sem a qualificação técnica de um profissional Administrador, com a possível falta de critérios e instrumentos inadequados, pessoas inadequadas comprometem a imagem da organização, gerarão perdas financeiras, que tenderão a serviços e produtos de má qualidade ou a falência, consequência de uma seleção inadequada.

Por que essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

10. As empresas que realizam o Recrutamento e Seleção, ao praticarem as técnicas e métodos para realização de todo o processo, estão explorando as atividades da Administração e Seleção de Pessoal, privativos da profissão do Administrador, definidos na Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, nos seguintes termos:

"Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".*

11. Se a *Administração e Seleção de Pessoal*, além de pilar básico do desenvolvimento da atividade das empresas de Recrutamento e Seleção, é disciplina integrante da formação acadêmica e campo privativo da Profissão do Administrador, é também alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe no caso ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei".

12. Se as empresas por desenvolverem atividades dos campos privativos da Administração são obrigadas a terem o seu registro cadastral no CRA da jurisdição onde prestam serviço, são também, em razão desse cumprimento legal, a terem na sua estrutura organizacional um profissional Administrador na função de seu Responsável Técnico, conforme preceitua o Art. 1º da Lei nº. 6.839/80:

"Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiro".



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

13. Ao fiscalizar as empresas de recrutamento e seleção, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

14. O registro das empresas de recrutamento e seleção junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, e qualquer irregularidade ou incapacidade técnica será punida com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Por que o CRA é competente para fiscalizar?

15. A Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, o inciso XIII do seu Art. 5º, preceitua que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

16. E quando se trata de profissões regulamentadas, que por força do Inciso XXIV do Art. 21 da própria Constituição Federal, é o Estado brasileiro responsável por *“organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”* e tendo sido delegada essa atribuição, através de Leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que se constituíram em Autarquias Federais com a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões, bem como as pessoas jurídicas que explorem tais atividades para prestação de serviços a terceiros e assim entendeu o legislador, estar o Estado, representado por tais Autarquias no exercício dessa atribuição delegada, protegendo a vida ou o patrimônio dos cidadãos.

17. No caso do trabalho nos campos de atuação do Administrador, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada através da Lei nº. 4.769 de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934 de 22/12/1967, aos Conselhos Federal de Administração e Regionais de Administração com o objetivo de que a Autarquia Federal emergente dessa legislação fizesse a orientação da sociedade, assim como a fiscalização e disciplina do exercício da profissão do Administrador nas organizações públicas e privadas, conforme preceitua essa mesma Lei em seu Art. 6º:

“São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”.

Preparo acadêmico do Administrador.

18. A qualificação técnica de que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de recrutamento e seleção lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração. A disciplina Administração e Seleção de Pessoal faz parte da estrutura curricular, de acordo com Inciso II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

O:\ACORDAO\AR000611.doc

5

SAUS - Quadra 1 - Bloco "L" - CEP 70070-932 - Brasília/DF
Fone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 - cfa@cfa.org.br - www.cfa.org.br



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

"II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;"

19. No curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, por exemplo, existe a disciplina Administração de Recursos Humanos II, conforme se pode observar pela sua ementa (BRASIL, 2007), busca preparar os futuros Administradores para atuação na área de recrutamento e seleção:

"ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II

Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos".

20. Entre as áreas de estudo e habilitação profissional do Administrador, conforme art. 2º da Lei nº 4.769/65, está a Administração e Seleção de Pessoal, área que compreende e envolve os serviços de recrutamento e seleção.

Entendimento Jurídico.

21. O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que recrutamento e seleção efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido, temos as seguintes decisões:

Inserir decisões, de preferência de colegiados.

Conclusão

22. Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas de recrutamento e seleção exploram atividades compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região em que são prestados esses serviços, o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.

S.M.J, este é o nosso entendimento.

Brasília/DF, 20 de julho de 2011

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização – Conselhos Regionais
Adv. Abel Chaves Junior

Adm. Alexandre H. Capistrano

Adm. Gerson da Silva Dias

O:\ACORDAO\AR000611.doc

6

SAUS - Quadra 1 - Bloco "L" - CEP 70070-932 - Brasília/DF
Fone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 - cfa@cfa.org.br - www.cfa.org.br



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Maria Inês Moraes

Adm. Paulo Cesar C. Coelho

Adm. Pedro Cipriano Prêmoli

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - Conselho Federal

Adv. Alberto Jorge Santiago Cabral

Adm. Benedita Alves Pimentel

Bibliografia/Fontes Consultadas

CHIAVENATO, I. Gestão de Pessoas. O novo papel de recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Campus, 1999. 457 p.

LOBOS, J. A. A administração de Recursos Humanos. São Paulo: Atlas, 1979.

MARRAS, J. P. Administração de Recursos Humanos: Do operacional ao estratégico. São Paulo: Futura, 2001.

BRASIL. Lei 4.769, 09 set. 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 set. 1965. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 16 jul. 2009

BRASIL. Lei 6.839, 30 out. 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Diário Oficial da União, 03 nov. 1980. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 16 jul. 2009.

BRASIL. Decreto 61.934, 22 dez. 1967. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 de Setembro de 1965 e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 dez. 1967. Disponível em: <http://www.cfa.org.br>. Acesso em: 16 jul. 2009.

UFSC. Câmara de Ensino de Graduação. Resolução Nº 11, 06 jun. 2007. Aprovar o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Administração, na modalidade a Distância, a ser ofertado pelo Departamento de Ciências da Administração do Centro Sócio Econômico - CSE da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Boletim Oficial, 12 jun. 2008. Disponível em: <http://www.cad.ufsc.br>. Acesso em: 17 out. 2008.

fundamentadas na cláusula do art. 5º, XXXVI, da CF ('a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'), justificariam excepcionar a imposição do teto de retribuição. O Plenário destacou que a garantia da irredutibilidade, que hoje assistiria igualmente a todos os servidores, constituiria salvaguarda a proteger a sua remuneração de retrações nominais que viessem a ser determinadas por meio de lei. O mesmo não ocorreria, porém, quando a alteração do limite remuneratório fosse determinada pela reformulação da própria norma constitucional de teto de retribuição. Isso porque a cláusula da irredutibilidade possuiria âmbito de incidência vinculado ao próprio conceito de teto de retribuição, e operaria somente dentro do intervalo remuneratório por ele definido. Esclareceu que a irredutibilidade de vencimentos constituiria modalidade qualificada de direito adquirido. Todavia, o seu âmbito de incidência exigiria a presença de pelo menos dois requisitos cumulativos: a) que o padrão remuneratório nominal tivesse sido obtido conforme o direito, e não de maneira juridicamente ilegítima, ainda que por equívoco da Administração Pública; e b) que o padrão remuneratório nominal estivesse compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição. Aduziu que os excessos eventualmente percebidos fora dessas condições, ainda que com o beneplácito de disciplinas normativas anteriores, não estariam amparados pela regra da irredutibilidade. Ressaltou, ademais, que o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição, além de se contrapor a noções primárias de moralidade, de transparência e de austeridade na administração dos gastos com custeio, representaria gravíssima quebra da coerência hierárquica essencial à organização do serviço público. Lembrou, por fim, que o fato de o art. 9º da EC 41/2003 ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade ainda pendente de apreciação, não impediria, contudo, que o STF fizesse impor a força normativa do próprio art. 37, XI, da CF, cujo enunciado seria suficiente para coibir situações inconstitucionais de remuneração excessiva. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), que negavam provimento ao recurso. O Ministro Marco Aurélio destacava, de início, as balizas objetivas do acórdão impugnado, que teria decidido que o direito adquirido se sobreporia à novidade que teria vindo com a EC 41/2003. Afirmava, então, que, de acordo com o rol de garantias constitucionais, nem mesmo a lei – entendida esta de forma abrangente, a apanhar as emendas constitucionais – poderia colocar em segundo plano o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O Ministro Celso de Mello reafirmava seu entendimento quanto à inconstitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003 e à intangibilidade do direito adquirido. O Ministro Ricardo Lewandowski acrescentava que a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento do STF em casos semelhantes, seria de extrema razoabilidade ao assentar o direito dos ora recorridos ao recebimento da integralidade de seus proventos, até que o montante excedente do teto fosse absorvido por subsídio fixado em lei. RE 609381/GO, rel. Min. Teori Zavascki, 2.10.2014." Informativo STF n. 761, período: 29 de setembro a 03 de outubro de 2014.

TCU - Verificação do preço máximo em licitação de obras e serviços de engenharia

"Taxa de encargos sociais de mão de obra horista acima da prevista no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) não é suficiente, isoladamente, para permitir a desclassificação de licitante, visto que o art. 3º do Decreto 7.983/13 estabelece limite para os preços unitários e não para as parcelas componentes dos preços unitários. Acórdão 2642/2014 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)." (Boletim de Jurisprudência do TCU n. 058, sessões: 7 e 8 de outubro de 2014).

TCU - Responsabilidade da autoridade competente na homologação de licitações

"A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico. Acórdão 2659/2014 Plenário (Prestação de Contas Ordinária, Relator Ministro José Múcio Monteiro)." (Boletim de Jurisprudência do TCU n. 058, sessões: 7 e 8 de outubro de 2014).

TCU - A exigência de registro na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante da licitação

"Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, 'o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe'. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito 'ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições'. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, 'concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho', não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que 'a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação'. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014." (Informativo do TCU sobre Licitações e Contratos n. 219, sessões: 14 e 15 de outubro de 2014).

Servidores responsáveis pelo Informativo
Aridelma da Silva Peixoto
Reuder Rodrigues Madureira de Almeida



Fátima Belani <fbelani@gmail.com>

Re: Esclarecimento do Edital pregão presencial 22/2017 para empresa RM

Fátima Belani <fbelani@gmail.com>

16 de agosto de 2017 15:25

Para: comercial@rmconsultoriarh.com.br

Cc: Tiago Reis da silva <tiagoreis_adv@yahoo.com.br>, Anderson Mauro da Silva <anderson@cmpa.mg.gov.br>, "nicholas@cmpa.mg.gov.br" <nicholas@cmpa.mg.gov.br>, Eliane Ramos <lili@cmpa.mg.gov.br>, Andre Albuquerque <andre@cmpa.mg.gov.br>, "valeria@cmpa.mg.gov.br" <valeria@cmpa.mg.gov.br>

Senhor Fabrício Ramon Lopes, da empresa RM Consultoria e Administração de mão de obra, boa tarde.

Em resposta às indagações formuladas por essa empresa acerca do edital do pregão presencial nº 22/2017 (contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados) temos a informar o seguinte:

01) Será exigido atestado registrado pelo CRA, uma vez que é o órgão regulamentador para tais documentos, sendo obrigatórios os registros dos atestados e da empresa conforme legislação vigente e a normativa enviada anexo?

Resposta: Acompanhamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que orienta que pode-se exigir em uma licitação apenas que a comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, seja feita por meio de atestados registrados na entidade profissional, não sendo possível exigir o mesmo para a capacidade técnico-operacional, pois esta refere-se à experiência da empresa, o que é o nosso caso.

Para instruir esta resposta, segue arquivo anexo com a decisão do TCEMG acerca da denúncia nº 980473 - pregão presencial nº 08/2016, da Prefeitura de Contagem/MG, onde foi inserto no edital - item 6.4.1, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CRA. (Denúncia. Pregão Presencial. Exigência de registro do atestado de capacidade técnica do Conselho REgional de Administração - CRA. Irregularidade. Certame judicialmente suspenso. Não aplicação de multa. Determinação de retificação do edital.)

02) Para empresas optantes do Lucro Real ou Presumido somente serão aceitas as formas de escrituração ECD, conforme preza a lei?

Resposta: Após exame, encontramos o seguinte embasamento para o disposto no item 1.14.3.5 do instrumento editalício em comento, sobre a obrigatoriedade de entrega da **Escrituração Contábil Digital (ECD)** para Pessoas Jurídicas tributadas pelo lucro presumido:

O art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 estabelece que há duas regras vigentes para obrigatoriedade de entrega da ECD pelas pessoas jurídicas tributadas com base **lucro presumido** a partir do ano-calendário 2016, reproduzidas abaixo:

a) as pessoas jurídicas tributadas com **base no lucro presumido**, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita (Art. 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013); ou

b) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (Art. 3º-A, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013)

Portanto, se a **pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido** não se enquadrar em, pelo menos, uma das regras supramencionadas não estará obrigada a entregar a ECD a partir do ano-calendário 2016, podendo apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis conforme os itens 1.14.3.1, 1.14.3.2 e 1.14.3.3 do Edital do Pregão Presencial 22/2017.

As empresas tributadas pelo Lucro Real são obrigadas a adotar o ECD, conforme estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa 1420/2013 da Receita Federal do Brasil.

Nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas adicionais.

Att

Fátima Belani
Pregoeira
(35) 3429-6530 (35) 9-9105-9686

www.cmpa.mg.gov.br
facebook.com/cmpalegre



Câmara Municipal de
Pouso Alegre

Acompanhe o trabalho do Poder Legislativo:



----- Original Message -----

From: comercial rh [mailto:comercialrh@rmconsultoriarh.com.br]
To: anderson@cmpa.mg.gov.br,lili@cmpa.mg.gov.br
Cc: comercial@rmconsultoriarh.com.br,cramg@cramg.org.br
Sent: Mon, 14 Aug 2017 16:46:53 -0300
Subject:

Por gentileza informar o recebimento deste.

Desde já somos gratos pelo atendimento e deixamos notado nosso interesse em participar na licitação de serviços Terceirizados.

Atenciosamente:

**Descrição: Descrição: Descrição: Descrição: Descrição:
Descrição: LOGO RM**

**Fabício Ramon Lopes
Gestão em Licitações**

Fone: (035) 3435-2862

Email: comercialrh@rmconsultoriarh.com.br

Site: www.rmconsultoriarh.com.br

"RM tem a solução perfeita para sua empresa ou comércio, com administração de mão de Obra Temporária, efetiva e recrutamento/ seleção com uma equipe pronta em atendê-los com tratamento diferenciado e oferecendo as melhores taxas do mercado."



Livre de vírus. www.avast.com.



DENÚNCIA N. 980473

Denunciante: Staffs Recursos Humanos Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Contagem
Responsáveis: Amarildo de Oliveira, Jader Luís Sales Júnior
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. IRREGULARIDADE. CERTAME JUDICIALMENTE SUPENSO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

É irregular a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração -CRA, por contrariar o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8666/93

Primeira Câmara
4ª Sessão Ordinária – 07/03/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Staffs Recursos Humanos Ltda. com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 008/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Contagem, por meio da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de mão de obra terceirizada de faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, coveiro, laçador (profissional que realiza apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricista e motorista CNH D.

Foi determinada a intimação do Secretário Municipal de Administração para que informasse em que fase se encontrava o certame e encaminhasse toda documentação, fases interna e externa e contrato caso houvesse sido firmado.

Em resposta foi encaminhada a documentação de fls. 104/411, tendo sido informado que o pregão havia sido liminarmente suspenso por ordem do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal, nos autos do Mandado de Segurança n. 5006410-50.2016.8.13.0079.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que emitiu relatório às fls. 414/418 e ao Ministério Público junto ao Tribunal que se manifestou preliminarmente às fls. 419/420.

Foi determinada a citação do Sr. Amarildo de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e do Sr. Jader Luís Sales Júnior, Pregoeiro, que não apresentaram defesa, conforme certidão da Primeira Câmara à fl. 427.

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu parecer à fl. 429/433.

É o relatório, no essencial.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme informação da Unidade Técnica às fls. 414/416, por força de ordem judicial proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Contagem nos autos do processo MS 5006410-50.2016.8.13.0079, o certame em análise foi liminarmente suspenso, porém a decisão foi fundamentada em questões diversas da que está sendo examinada na presente denúncia.

Verifica-se, portanto, que a suspensão judicial do certame, no caso sob exame, não impede a continuidade da apreciação da denúncia.

Isso posto, passo ao exame da irregularidade apurada no exame da presente denúncia, ressaltando que os responsáveis, embora citados, não apresentaram defesa.

A Denunciante alegou que a exigência de apresentação pelos licitantes de atestado de capacidade técnica com registro no conselho de classe profissional, constante do item 6.4.1 do edital do Pregão Presencial n. 008/2016, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 8666/93.

Análise

Verifica-se que o item 6.4.1 do edital dispõe o seguinte:

6.4. Qualificação técnica:

6.4.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido por pessoa jurídica de direito pública ou privado, demonstrando que a licitante administra e/ou administrou serviços terceirizados compatível com o objeto licitado, com no mínimo 10% (dez por cento) do número de empregados previsto em cada lote, registrado no CRA – Conselho Regional de Administração;

a) O atestado deverá ser impresso em papel timbrado, contendo nome, endereço completo, CNPJ, telefone de contato do declarante que atesta os serviços da Contratada, viabilizando eventual apuração de veracidade.

A Unidade Técnica considerou procedente a denúncia, conforme trecho do relatório técnico, de fls. 414/416v, que abaixo transcrevo:

A Lei n. 8.666/93 permite que se exija dos licitantes, para qualificação técnica, apenas a documentação indicada no art. 30. Quanto à entidade profissional em que deva ser comprovado o registro da empresa e dos atestados a lei define que seja aquela que for “competente”. Isso equivale a dizer que apenas pode-se exigir essa comprovação se houver uma entidade profissional que regule e fiscalize o exercício da profissão relacionada ao objeto da licitação.

Isso porque cabe a essas entidades ou conselhos, por determinação legal, a fiscalização de determinada profissão, o que torna obrigatório o registro das empresas e dos profissionais da área para o exercício da profissão. Quanto aos registros dos serviços por essas entidades ou conselhos, considera-se que esses são executados pelos profissionais, de forma autônoma ou contratados por determinada empresa. Assim, os atestados referem-se ao serviço executado pelo profissional e são registrados em seu nome na entidade.

Dessa forma, pode-se exigir em uma licitação apenas que a comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, seja feita por meio de atestados registrados na entidade profissional, não sendo possível exigir o mesmo para a capacidade técnico-operacional, pois esta refere-se à experiência da empresa.

In casu, o subitem 6.4.1 do edital exige justamente a comprovação da capacidade operacional da licitante, para a qual não se mostra pertinente estabelecer que o atestado

fosse registrado em qualquer entidade profissional, por tratar-se de experiência da empresa.

Ademais, a indicação específica do CRA também não se mostra pertinente, considerando que o objeto do certame envolve serviços variados como faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, cozeiro, laçador (profissional que realiza apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricista e motorista CNH D, os quais, sendo, de fato, um contrato de “alocação de mão de obra para prestação de serviços terceirizados”, e não de “locação de mão de obra” conforme descrição do objeto, envolve a gestão dos serviços, vez que os empregados da contratada não poderão ser supervisionados diretamente pelos servidores do órgão público.

Faz-se um aparte para registrar que, ao contrário, se não estivesse prevista a dedicação exclusiva da mão de obra, a “locação” de mão de obra poderia ser configurada, situação em que se contrata mão de obra temporária, pela Lei n. 6.019/74, em razão de necessidade transitória, podendo os empregados receber ordens diretas da Administração.

Nesse caso, haveria a necessidade de um administrador do contrato dos trabalhadores e não do serviço. Os serviços, nesse caso, poderiam ser gerenciados pelos servidores do órgão público

In casu, o conjunto das regras do edital levam ao entendimento de que o objeto é a terceirização dos serviços descritos e não meramente o fornecimento de mão de obra, entendimento reforçado pela exigência do subitem 6.4.1 de comprovação de que “a licitante administra e/ou administrou serviços terceirizados compatível com o objeto licitado”, e não apenas de fornecimento de mão de obra.

Isso posto, veja-se matéria de Leonardo Kominek Barrentin postada no blog da Consultoria Zênite1:

[...] em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que **o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”**. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Como se pode perceber, a questão é extremamente polêmica e controvertida. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei n. 4.769/65 e no art. 3º do Decreto n. 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.



Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que **não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados**, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Pelo mesmo raciocínio, se não se pode exigir o registro no CRA da empresa prestadora de serviços terceirizados para a Administração, também não se pode exigir que ela apresente atestados de seus profissionais registrados no CRA ou, menos ainda, atestados da empresa registrados no CRA, por tratar-se de condição desarrazoada que pode frustrar o caráter competitivo da licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, considerou irregular a exigência contida no subitem 6.4.1 do edital, opinando pela determinação de retificação do edital, em síntese, nos seguintes termos:

In casu, o item 6.4.1 do edital exige justamente a comprovação da capacidade operacional da licitante, ou seja, a experiência da empresa, sendo razoável a exigência de registro do atestado em entidade profissional.

No entanto, tendo em vista a complexidade do objeto, que envolve serviços como faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, cozeiro, laçador (profissional que realiza apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricista e motorista CNH D, revela-se a impossibilidade de atestados de capacidade técnica registrados em um mesmo conselho, tendo em vista que não se vinculam a uma mesma entidade.

A respeito do tema, já decidiu o TRF- 4:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.

. Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.

. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador.

. Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame.

. Licitação anulada.

. Remessa oficial improvida.”

(TRF4, EMESSA "EX OFFICIO" EM MS N. 2004.70.00.033792-0/PR, Rel. DESª. FED. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006)

Dessa maneira, entende o Ministério Público que o item 6.4.1 é irregular, devendo ser retificado, a fim de que seja corrigida a ilegalidade constante do Edital de Licitação, Pregão Presencial n. 008/16.

Assim, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que adoto como fundamento para decidir, considero irregular a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Administração - CRA, contida no subitem 6.4.1 do edital do Pregão n. 08/2016, por contrariar o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8666/93.

III – VOTO

Por todo o exposto, e, consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente a denúncia e considero irregular o Pregão Presencial n. 008/16, todavia, deixo de aplicar multa uma vez que a licitação foi liminarmente suspensa pelo Judiciário, não tendo ocorrido a contratação.

Determino a intimação do atual Prefeito Municipal de Contagem, inclusive por **via postal**, para que, quando da liberação do certame pelo Judiciário, antes de dar prosseguimento ao feito, promova a retificação do item 6.4.1 do edital, excluindo a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no Conselho Regional de Administração.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Contagem para ciência.

Após, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conforme as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, julgar procedente a denúncia e considerar irregular o Pregão Presencial n. 008/16, deixando de aplicar multa uma vez que a licitação foi liminarmente suspensa pelo Judiciário, não tendo ocorrida a contratação; **II)** determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Contagem, inclusive por **via postal**, para que, quando da liberação do certame pelo Judiciário, antes de dar prosseguimento ao feito, promova a retificação do item 6.4.1 do edital, excluindo a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no Conselho Regional de Administração; **III)** determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal, para ciência; **IV)** cumpridas as disposições regimentais, determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de março de 2017.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/MP

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação